

LEI DE DROGAS COMO FERRAMENTA DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL

Pâmela Resende da Silva¹
Cintia Toledo Miranda Chaves

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar os impactos da Lei de Drogas na população negra no Brasil e através da análise histórica demonstrar as raízes escravocratas do sistema que nos permeia. Assim, pretende-se mostrar que da mesma forma que a escravidão fora mantida dentro da legalidade, o racismo institucional permite que a lei de drogas seja aplicada de forma seletiva com imensa naturalidade. Para isso foi realizada uma revisão bibliográfica e documental, bem como análise de leis e doutrinas. E, pode-se observar através dos resultados dessa política de repressão que culminam no encarceramento e extermínio da população pobre e negra, que vivemos um verdadeiro estado de exceção no país. Então, abre-se a discussão de como e porque se permite que isso aconteça, principalmente enquanto vemos nosso Estado manter o discurso ilusório de igualdade racial. Com a análise dos impactos reais, podemos notar com clareza que o Estado faz uso das políticas públicas e principalmente da Lei de Drogas com o objetivo de manter a segregação racial, de forma a marginalizar e exterminar a população negra do país, num projeto eugenista que possui o apoio da maior parte da população que persiste em acreditar no estereótipo de delinquência criado sobre a população negra.

PALAVRAS-CHAVE: LEI DE DROGAS. SELETIVIDADE PUNITIVA. RACISMO ESTRUTURAL. NECROPOLÍTICA.

INTRODUÇÃO

Fortemente influenciado pelo modelo proibicionista implementado nos Estados Unidos, o Brasil no intuito de diminuir o consumo e comercialização dos psicotrópicos implementou como medida de combate a Lei de Drogas.

Com sua alteração no ano de 2006, não é possível a prisão do usuário, entretanto, a lei não determina e diferencia o quantitativo que define usuário e traficante, ficando a encargo do poder judiciário a aplicação da lei conforme achar mais conveniente.

Apesar de num primeiro momento esta alteração ser benéfica por ter o foco na prevenção ao uso indevido de drogas, demonstra na prática o caráter seletivo da norma penal, uma vez que o consumidor de classe média possui o poder aquisitivo para sustentar seu consumo e o consumidor periférico precisa vender a droga para sustentar sua necessidade de consumo, mantendo assim o padrão da população encarcerada.

Em contrapartida, o dito “endurecimento no combate ao tráfico” mostrou uma enorme disparidade no seu dispositivo legal, ao não distinguir uso e tráfico e ainda ao equipará-lo aos crimes hediondos, o que faz com que seu cumprimento de pena se inicie no regime fechado e a impossibilidade da concessão de benefícios acaba dificultando sua progressão de regime mantendo assim o encarcerado por mais tempo no sistema prisional.

A atual política de drogas tem grande impacto social, haja vista o forte uso da violência e repressão contra as minorias raciais, de modo que se mostra urgente e necessário a discussão da problemática para que se formule novos modelos de controle de drogas, podendo assim trazer mais efetividade e mais segurança jurídica aos direitos da população como um todo e não apenas àqueles que vêm sendo mantidos sob privilégios.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise de leis e doutrinas. O

presente artigo tem como objetivo geral acessar a raiz do problema que enfrentamos atualmente com a política de repressão às drogas por meio de uma análise histórica, bem como do impacto e desenvolvimento dessa prática.

Neste sentido, este artigo se estrutura de forma a iniciar o debate por meio de uma análise de desenvolvimento histórico sobre o proibicionismo pelo mundo e como o Brasil fora influenciado por meio desta política. Em seguida, o tópico aborda como se deu o desenvolvimento da burocratização da política repressiva sobre o uso de entorpecentes. E por fim, no terceiro tópico é feita uma análise sobre o impacto da prática da guerra às drogas sob a ótica dos mais afetados.

1 CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: FORMAÇÃO DO PARADIGMA ATUAL

Para que possamos compreender o paradigma atual que circunda o tema da dita Guerra às Drogas, é necessário que façamos uma breve análise do desenvolvimento histórico sobre o uso dos psicotrópicos.

1.1 Guerra do Ópio

Grande parte do insumo econômico da Europa advinha de substâncias que viriam a ser consideradas ilícitas ao redor do mundo e que eram utilizadas desde os tempos do paleolítico, mas a china dá início a onda de restrição quando proíbe o uso do tabaco no século XVII e em 1729 ocorre a primeira proibição do ópio na China (PERES; BARROS, 2011).

Apesar da proibição, o comércio da substância permaneceu ocorrendo de forma ilegal, beneficiando os países consumidores como a Inglaterra e Portugal. Já em 1779, a Inglaterra detinha o monopólio do comércio pela conhecida Companhia das Índias, se beneficiando do comércio ilegal até 1838, quando o governo chinês

tornou mais rigorosas suas fiscalizações e acaba prejudicando a balança comercial dos dois países (VALOIS, 2020).

É, então, que tal conflito de interesses deu origem às conhecidas Guerras do Ópio, que ocorreram entre 1839-1840 e 1856-1860. O que não se tem conhecimento é a motivação por trás da decisão política da proibição do ópio uma vez que tamanha procura pelo chá geraria grandes lucros ao país, levantando assim a possibilidade da primeira proibição de drogas ter sido motivada por questões morais, como por exemplo, o incômodo de se ter um inimigo ou oponente usufruindo da substância que era consumida de forma tradicional no país a muitos séculos (VALOIS, 2020).

Podemos observar que conseguir tirar um produto de circulação é extremamente difícil pois por trás do comércio há uma rede de interesses e uma infinidade de pessoas lucrando o que fez com que expandisse o comércio e o consumo ilegal. A proibição teve mais como resultado uma propaganda do produto do que a inibição do seu uso, uma vez que agora a Inglaterra possuía seus plantios de ópio em solo indiano, o que aqueceu a disputa entre os países (VALOIS, 2020).

Ainda assim, a Inglaterra mantinha o comércio ilegal com a China, uma vez que era extremamente lucrativo e por isso sequer tinha interesse que a China tornasse o comércio do ópio uma atividade legal. A proibição gerou uma valorização do produto que estimulou a produção do mesmo, o que por consequência gerou uma queda no preço pela grande oferta (VALOIS, 2020).

Com a queda do preço e após perder a guerra, o consumo da população chinesa cresceu exponencialmente. Cabe salientar a debilidade da sociedade chinesa que agora enfrentava uma situação de pobreza e humilhação com o resultado da guerra (VALOIS, 2020).

A taxa de consumo da substância do país somente começou a cair quando o plantio e importação do ópio foram permitidos e o governo criou programas de informação pública e instalações hospitalares para casos de dependência química (VALOIS, 2020).

A primeira proibição às drogas nos mostrou de forma clara que o sistema proibicionista não inibe o consumo de substâncias psicotrópicas e pode acabar incentivando-a, somente com informação e assistencialismo é que se obteve resultado posi

1.2 EUA nos debates sobre as drogas

Os EUA, enquanto grande potência e país explorador, tinha como interesse acabar com qualquer empecilho que gerasse uma queda no desempenho dos trabalhadores que deveriam trabalhar a todo vapor por até 12 horas, como o consumo de substâncias como o ópio (VALOIS, 2020).

Em 1909, a Liga das Nações (atual ONU) convoca uma reunião para a formação da Comissão de Xangai que tinha como objetivo discutir sobre a situação do ópio, mas cabe frisar que somente se tratou do ópio fumado, permanecendo a morfina, codeína e heroína, substâncias derivadas da planta da Papoula, sem restrições de uso (VALOIS, 2020).

O ópio era consumido por meio do fumo, da ingestão ou da injeção e cada uma delas fora reprimida de uma forma. A menos danosa delas, o fumo, fora reprimido de forma incisiva por meio da proibição, enquanto a injeção (heroína) foi tratada como problema social durante muito tempo. Os maiores consumidores do ópio por meio do fumo eram os trabalhadores o que demonstra que a motivação da proibição era mais econômica do que médica (VALOIS, 2020).

Era de interesse dos EUA desacelerar o crescimento da Inglaterra que continuava a lucrar com o comércio do ópio, por isso fez um apelo moralista de resgate aos bons costumes através da convocação da Convenção de Haia para reafirmar a proibição já definida na Comissão de Xangai. A Inglaterra por sua vez não queria ser a única prejudicada pela convenção e condicionou sua participação à inclusão de outras substâncias como os derivados do ópio e cocaína, afetando assim a Alemanha, a Holanda e a França que comercializavam a cocaína. E foi

assim que se formou o conceito de entorpecente e narcótico, como definido por (VALOIS, 2020).

As duas Guerras Mundiais afetaram o processo de aplicação da convenção e por fim a mesma fora aplicada em cada país de uma forma e se desenvolvendo até chegar ao que conhecemos. Cabe salientar que nos EUA o proibicionismo ganhou tal destaque ao ser tratada como prioridade política, sendo pautada no conservadorismo e moralismo em nome dos tais bons costumes (VALOIS, 2020).

1.2.1 Da Lei Seca a proibição da Maconha

Entre os anos 1920 e 1933, por meio da 18ª emenda, fora vedada a produção, importação ou venda de bebidas alcoólicas sob a justificativa de controle da população classificada como perigosa. Como ocorreu com a proibição do ópio na China, houve um estímulo desse comércio ilícito e por consequência, um crescimento da criminalidade e exposição da população ao consumo de bebidas (VALOIS, 2020).

Apesar das estatísticas apresentarem resultados positivos para a queda de consumo, cabe salientar que não representam a realidade uma vez que ao proibir os usuários não se revelam como consumidores, portanto com a proibição logicamente haverá uma mudança nas estatísticas.

Em 1933 a 18ª emenda foi revogada e substituída pela 21ª emenda e o álcool foi substituído pelos entorpecentes. A conferência de Genebra em 1936, usa o modelo americano de modo impositivo como exemplo a ser aplicado nos demais países, com a criação de departamentos específicos para o combate ao tráfico de drogas (VALOIS, 2020).

Já em 1937, o cultivo e comercialização da cannabis foi proibida. Os demais entorpecentes não eram consumidos pela elite e a maconha era consumida majoritariamente pelos imigrantes mexicanos, que após a quebra da bolsa de valores havia se tornado mão de obra indesejada, dessa forma fica claro que a

proibição surgiu como uma forma de marginalizar os mais pobres que eram majoritariamente negros e imigrantes (PERES; BARROS, 2011).

Com a proibição da *Cannabis*, inicia-se um processo de propaganda contra o uso da substância, atribuindo como causa de vários crimes o uso da mesma. Como por exemplo, o caso de Victor Licata que já possuía o diagnóstico de mentalmente instável antes de cometer o assassinato de sua família inteira, entretanto fora publicado inúmeras vezes que o crime fora cometido pelo vício, como exemplificado por Straight (apud VALOIS, 2020, p. 5):

Uma família inteira foi assassinada por um jovem viciado na Flórida. Quando os policiais chegaram na casa, encontraram o jovem cambaleando em um matadouro humano. Com um machado ele havia assassinado seu pai, mãe, dois irmãos, e a irmã. Parecia estar entorpecido. Ele não lembrava que tinha cometido o múltiplo assassinato. Os oficiais o tinham como são, um jovem bastante calmo, agora lamentavelmente estava enlouquecido. Eles procuraram a razão. O garoto disse que tinha o hábito de fumar com os seus amigos ao chamado “muggles” nome ingênuo dado a “marijuana”.

Tais atribuições eram corriqueiras e massivas sob a população negra e imigrante com a justificativa de que a maconha causava danos morais e mentais, deixando seus usuários mentalmente doentes e por consequência mais violentos. Tal afirmação era feita sem respaldo médico, uma vez que os médicos que opinaram sobre as declarações dadas pelo governo sustentaram a tese de que seu uso não gerava nenhum dano comprovado (PERES; BARROS, 2011).

As discussões do governo acerca do tema eram acompanhadas por poucos médicos, mas sempre tinha presente representantes da indústria farmacêutica, que tinha interesse no monopólio dos narcóticos, demonstrando que a proibição advinha de interesses econômicos (PERES; BARROS, 2011).

Além disso, como salienta Luis Carlos Valois (2020) uma quantidade equivalente a dois dólares de maconha exigiria uma taxa de cem dólares e a violação da lei poderia acarretar uma multa de mil dólares e cinco anos de prisão.

Com uma medida tão desproporcional, inicia-se outra onda de encarceramento das populações marginalizadas, ainda sob a perspectiva de manter as pessoas perigosas sob controle.

Segundo Angela Davis (2018, p.24), a penitenciária foi um enorme avanço na forma de punição, mas ainda mantinham semelhanças com a escravidão:

Como Hirsch observou, ambas as instituições empregavam formas similares de punição, e os regulamentos das prisões eram na realidade, muito similares aos Códigos Negros - as leis que privavam os seres humanos escravizados de praticamente todos os direitos. Além disso, considerava-se que tanto prisioneiros quanto escravos tinham uma propensão acentuada para a criminalidade. As pessoas que cumpriam pena em penitenciárias no Norte, tanto brancas quanto negras, eram representadas popularmente como indivíduos que tinham uma profunda afinidade com negros escravizados.

Nos anos 50, ocorre um crescimento exponencial do consumo de heroína pela população negra marginalizada que viviam nos grandes centros urbano, como cita Rodrigues (apud ZACCONE, 2007, p.86):

O aumento do uso de heroína entre os negros foi o estopim para uma nova e difusa associação entre depravação moral e degradação física. O fervilhante mundo do jazz e os guetos de negros passaram a ser vistos pela América branca como antros de cultivo ao vício. O clima de histeria anti-heroína foi importante para alavancar a aprovação de duas leis, o *Boss Act*, de 1951, e o *Narcotics Control Acts* (Lei de Controle dos Narcóticos), de 1956, que condensavam as leis antidrogas aprovadas desde a Lei Harrison de 1914 e instituíam medidas severas como, por exemplo, previsão de cinco anos para traficantes primários (sem antecedentes criminais) e pena de morte para traficantes maiores de idade que vendessem drogas ilícitas a menores de dezoito anos.

Os EUA não pouparam esforços para a equiparação da maconha aos outros entorpecentes, inclusive condicionando sua participação em convenções mundiais a essa equiparação, o posicionamento da grande potência possuía sempre um peso

maior, e por fim tal equiparação ocorreu através do tratado de Genebra (VALOIS, 2020).

1.3 O Brasil no combate à maconha

Apesar de se tratar de uma realidade totalmente diferente, o discurso americano é adotado e defendido pelo Brasil, sendo usado inclusive atualmente como base de estudos sob o tema.

No que tange a equiparação da maconha ao ópio e a cocaína, o Brasil teve grande influência, uma vez que na Convenção Internacional de Genebra houve o posicionamento do doutor Pedro Pernambuco Filho, alegando que a maconha seria mais perigosa que o próprio ópio, apesar de ter alegado justamente o contrário em estudos brasileiros, como extraído do documento oficial do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, de 1959:

[...] como conceituam Pernambuco Filho e Heitor Peres, entre outros, essa dependência de ordem física nunca se verifica nos indivíduos que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta, acesso de privação (sevrage), tão bem descrita nos viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial da OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena.

Em contrapartida, também participou de um artigo intitulado de O Vício da Diamba, que apesar de trazer resultados de experimentos feitos em animais em que todos apresentaram apenas excitação e sonolência como resultado do uso da erva o mesmo alega que:

Vê-se, pois, como entre as classes pobres quase incultas dos nossos sertões, um novo vício, pior talvez que o álcool, começa a fazer a sua

obra destruidora e desgraçadamente parece que, como se não bastasse já os outros tóxicos, a diamba tende a entrar para o rol dos vícios elegantes (PERNAMBUCO, 1958).

Por seus posicionamentos controversos e o desconhecimento da motivação real que levou Pernambuco a tal posicionamento em Genebra, levanta-se a hipótese de ter sido por questões pessoais e políticas, mas apesar disso é incontestável a sua contribuição para a implementação do discurso médico-jurídico na política contra as drogas.

2 O BRASIL NA BUROCRATIZAÇÃO DAS DROGAS

Apesar dos EUA e o próprio Brasil não fazerem referência às contribuições do nosso país na formação do regime internacional de combate às drogas, é importante citar que o Brasil foi o primeiro país no mundo a editar uma lei contra a maconha e sua criminalização esteve intimamente ligada à diáspora africana.

Para que consigamos enxergar de maneira clara como a violência que a população negra enfrenta atualmente advém do racismo estrutural existente no país e que tem como grande mecanismo institucionalizado a Lei de Drogas para a manutenção de tal situação é necessário que façamos um apanhado histórico.

2.1 Poder Punitivo no Brasil

Sabe-se que com a chegada dos portugueses para que pudessem dar a eles a sensação de segurança por ser um país formado majoritariamente por escravos, foi criada a Guarda Real de Polícia em 1809 (BARROS;PERES, 2011).

A polícia fora criada sem qualquer regulamento ou limite penal e substituiu os capitães do mato e era conhecida como polícia de costumes, uma vez que uma de

suas funções era a repressão de festas com cachaça, música africana e maconha (BARROS; PERES, 2011).

Como não havia nenhuma lei penal, por menores que fossem as infrações, as sanções eram extremamente severas uma vez que o açoite era usado como punição, que variavam de 100 a 300 açoites para pequenos delitos, quantidade a ser determinada pelo Intendente da Polícia e a Guarda Real (BARROS; PERES, 2011).

Já em 1820, Dom Pedro decreta que “ninguém poderia ser preso senão em flagrante ou por ordem judicial”, “ninguém seria encarcerado senão por decisão do Tribunal” e não seria admitido tortura como punição, apesar do imenso avanço se olharmos pelos Direitos Humanos de Primeira Geração os escravos não gozava desse direito (BARROS; PERES, 2011).

Em 1830 a Câmara Municipal do Rio de Janeiro passou a penalizar o “pito de pango” (maconha) na sua regulamentação a venda de remédios dos boticários, sendo vedada a venda e o uso da erva e o Código Penal do mesmo ano, passa a limitar o castigo à escravos a 50 açoites por dia (BARROS; PERES, 2011).

De forma muito clara vemos que as primeiras regulamentações de conduta foram apenas para inibir e eliminar costumes da população negra, haja vista que as punições eram direcionadas apenas a essa parcela da sociedade.

Após o fim da escravidão, a elite brasileira não possuía interesse em mudar a estrutura social que havia se formado e se sentiam ameaçados pelo contingente da população negra e em nome de sua segurança sempre se colocavam como vítimas da violência urbana e com os crescentes embates nas ruas criou-se a Guarda Municipal e Nacional, que era formada por qualquer pessoa que possuísse renda e não fosse ex-escravo. Fica claro que apenas se modificou a medida de controle social, mas manteve o objetivo de segregar os excluídos por meio da contínua opressão de forma mais sutil, mas igualmente violenta (BARROS; PERES, 2011).

Sob o discurso de “Ordem e progresso” da Proclamação da República, o positivismo adotado passa a justificar as condutas desordeiras à fatores biológicos e características como o tamanho da mandíbula eram utilizados para definir a

psicopatologia criminal, o que abre espaço para o pensamento racista e segregacionista, segundo Barros e Peres (2011):

Apesar de inconsistentes, suas teorias influenciaram criminologistas, juristas e médicos, brasileiros e europeus. O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista e sensacionalista que muito agrada às classes privilegiadas. Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava a assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses (maus) “elementos”.

O hábito do fumo da maconha fora trazido pelos escravos e na época a mesma possuía diversas denominações, como fumo de angola, costume que fora mantido por seus descendentes. A população negra já era considerada criminosa de antemão e qualquer conduta criminosa era associada ao uso da erva, esse pensamento preconceituoso permitiu que a liberdade dessa parcela da sociedade fosse reprimida e controlada, bem como criminalizada (BARROS; PERES, 2011).

Os portugueses e seus descendentes não pouparam esforços para manter os ex-escravos e seus descendentes oprimidos e a margem da sociedade. Em 1890 foi criado o Código Penal e a Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mistificação, que tinha como objetivo inibir cultos de matriz africana e o uso da maconha, sobretudo em seus rituais (BARROS ; PERES, 2011).

O discurso de que a maconha seria uma espécie de vingança dos negros contra os brancos por terem sido escravizados por eles tomou força e foi imprescindível para a criminalização da mesma, assim como os estudos do uso da cannabis na época foram pautados em teses que criminalizavam todas as pessoas que não fossem consideradas da raça pura, impulsionando a marginalização dos negros, pobres, mestiços, nativos e maconheiros e reforçando os ideais racistas, restando ao poder policial o arbítrio da aplicação a lei como disposto por Valois (2020, p. 371):

O policial, vaidoso com sua insígnia e farda, sabe do seu arbítrio limitado - o que se tem designado de discricionariedade -, sabe que pode investigar, taxar como suspeito, prender qualquer um, mas dentro de um limite regulado socialmente. Um limite que tem tudo a ver com a propriedade. O valor, o nível, as características daquele que está sujeito a ser o suspeito da ocasião estão relacionadas diretamente com a propriedade, com o valor e o nível da propriedade de cada um.

Com o cenário narrado não é muito difícil enxergar o impacto da força policial na vida da população pobre e negra que vivia sem assistência do Estado e qualquer garantia de seus direitos constitucionais.

2.2 Evolução da legislação de combate às drogas

Apesar das leis esparsas que foram utilizadas como forma de inibir o uso de entorpecentes, foi apenas em 1940 que tivemos uma estruturação dessa política proibicionista através do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 281- Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dando um salto no tempo, é em 1960 que juntamente com o crescimento do movimento de oposição e desenvolvimento cultural cresce também o consumo de LSD e maconha e a visibilidade do consumo de drogas, o que faz com que também aumente o volume de matéria penal sobre o assunto, na intenção de conter o pânico da parcela moralista da população (CARVALHO, 2016).

Como forma de repressão à delinquência, que estava sempre sendo associada ao consumo de drogas, é criado o modelo médico-sanitário que tinha o objetivo de controlar aqueles que estivessem envolvidos com drogas através da ideologia de diferenciação. A ideologia de diferenciação consistia na distinção de

consumidor e traficante, tratando o consumidor como uma questão de saúde e incidindo sobre ele o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitarista, enquanto ao traficante incidiria o sistema jurídico-penal, mantendo o estereótipo de criminoso como disposto por Carvalho (2016).

A diferenciação entre usuário e traficante fora uma orientação internacional e amplamente aplicada, mas em sentido contrário fora promulgado o Decreto Lei 385/68 que modifica o art. 281 do Código Penal e aplica ao usuário a mesma pena que ao traficante tratando a droga como se fosse um inimigo interno a ser combatido, vale salientar que tal alteração ocorreu no período da ditadura militar, sendo importante marco da substituição do modelo sanitário pelo modelo bélico (CARVALHO, 2016).

O modelo bélico perdurou até 1970, vigorando um sistema penal autoritário com prisões políticas, tortura, censura, violência policial e supressão de direitos humanos e garantias individuais, sob a justificativa de proteção da segurança nacional (BOITEUX, 2006).

Em 1971, sob o discurso jurídico - político, tal equiparação se mantém por meio da Lei 5726 que permitia o oferecimento da denúncia mesmo que não houvessem encontrado nenhuma substância que pudesse justificar ou provar o alegado. Apesar da modificação ter ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, é importante salientar tamanho desrespeito aos direitos fundamentais que obteve apoio do judiciário, que se mantém em posição importante no que tange ao bom resultado no combate às drogas, como colocado por Valois (2020, p. 423):

Dizendo de outra forma, o judiciário, que era pra ser um órgão garantidor de direitos e, mais do que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo, apresenta-se também com sua política de drogas que, como todas nesse tempo, é mais polícia do que a polícia.

Em 1976, é promulgada a Lei 6.368, que traz uma diferenciação na tipificação entre usuário e traficante, dando a eles sanções distintas, além disso, em seu corpo estabelece que é dever de todos colaborar com a prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias ilícitas, conforme se verifica:

Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Apesar de possuir uma lógica jurídico-política, a Lei 6.368 tem uma perspectiva sanitária que determina o tratamento coercitivo, como se extrai de seu art. 10 “obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem”. Exige-se uma interferência do Estado sob a justificativa do binômio dependência - delito, sem qualquer comprovação de conexão entre eles.

Essa disposição legal vigorou até que fora sancionada a Lei 11.343/06, que está em vigor e extinguiu a pena de prisão para usuários e para quem planta quantidades pequenas e tem como objetivo prescrever medidas de prevenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas.

Todavia, a lei traz uma ampliação no rol de condutas tipificadoras que agora conta com 18 verbos em seu art. 33 e possui pena máxima de 25 anos se o caso concreto se enquadrar nas causas de aumento do art. 40 da mesma lei. Apesar do Código Penal definir crime como aqueles praticados sob dolo ou culpa, ao definir que “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” é suficiente para configurar o tráfico de drogas, exige-se de que seja comprovada que a conduta é dolosa.

Para além disso, ao ampliar os verbos torna a lei abstrata e por consequência de mais fácil condenação e aplicação da lei, com uma pena elástica para que fosse avaliada as circunstâncias e que teriam penas relativas em cada caso concreto, o que se vê é a aplicação genérica de penas mais gravosas e sem diferenciação entre pequeno e grande comerciante de drogas, sob a perspectiva de que a população-alvo é a juventude pobre e negra (CARVALHO, 2016).

Além da pena desproporcional aplicada aos casos de tráfico de drogas, a conduta passa a ser equiparada à tortura e terrorismo como determina a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo XLII, além de impedir que o crime de tráfico seja suscetível de graça ou anistia. Com a inclusão do tráfico de entorpecentes no rol de crimes hediondos, tem-se a pena aumentada e garantias individuais restringidas, como resultado disso os presos passam mais tempo nas prisões, haja vista a dificuldade de progressão de regime em casos reincidentes.

O senso comum traz o traficante como uma figura violenta e devido a sua base principiológica, elencam a prática como crime hediondo e acreditam que ao tornar o crime mais grave diminuiria a prática do mesmo, o que por meio dos resultados mostra o grande equívoco, uma vez que na realidade são presos apenas os pequenos varejistas e não os reais financiadores do narcotráfico.

3 DIMENSÕES DO PROIBICIONISMO

Traçado o panorama histórico e de evolução da lei de drogas, faremos uma análise da política de drogas aplicada atualmente no país, sobretudo pela ótica dos mais afetados.

A aplicação da lei de forma arbitrária tem como consequência o encarceramento em massa da população vulnerável, com isso segundo os dados colhidos pelo Infopen (2019) no período de julho a dezembro de 2019 mostra que 41,65% da população carcerária é formada por pessoas que respondem pelo tráfico

de drogas. Além disso, é importante salientar que 66,69% da população carcerária é formada por negros e pardos.

Para além do encarceramento em massa da população negra, o nome guerra às drogas deixou de possuir um significado metafórico e passou a ter um significado real, tendo como vítima e combatente a juventude negra que vem sendo exterminada pelo Estado brasileiro.

3.1 Racismo Estrutural e Institucionalizado

A diferenciação biológica sobre raças anteriormente foi usada como justificativa para manutenção da escravidão e atualmente ela é usada para camuflar o racismo, ainda sob a justificativa de que não existe diferenciação uma vez que somos todos humanos. Entretanto, no momento da aplicação da lei, em especial da lei de drogas, essa diferenciação é decisiva, uma vez que o racismo é pautado na crença da existência de raças diferentes e principalmente que umas são inferiores às outras.

O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo à qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas (MUNANGA, apud FERRUGEM, 2019, p. 61).

É importante ressaltar que a escravidão possuía um respaldo legal e muitos juristas se opuseram à abolição sob a justificativa de que era necessário manter o respeito ao direito natural de propriedade, dando-nos uma clara percepção de que direito é poder, ainda que ele assegure tamanha injustiça (ALMEIDA, 2019).

Apesar do direito ser uma manifestação de poder, ele apenas se materializa após um ato de poder “É o poder que criaria e revogaria as normas jurídicas, e somente ele permitiria que, dentre as várias interpretações possíveis de uma norma, o juiz escolhesse apenas uma.” (ALMEIDA, 2019, p.83). As instituições manifestam esse poder através das leis, que nada mais são que a extensão do poder político de quem detém o poder institucional, que tem como objetivo o controle social.

A ascensão ao poder de pessoas racistas deu à lei um objetivo segregacionista de forma notável e estruturada na legalidade, apesar de nem todas as manifestações racistas serem jurídicas. O uso da lei como forma de discriminação racial ocorre de forma velada, apesar de ser notável quando se observa o índice de encarceramento da população negra, entretanto, ainda nos dias de hoje vemos decisões judiciais embasadas em critérios racistas de forma explícita, como se observa na decisão da Juíza Inês Larchalek Zarpelon da 1ª Vara Criminal de Curitiba, que no momento da dosimetria declarou que:

Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

O direito é uma importante ferramenta de combate ao racismo, seja por meio de punições civis ou criminosas, entretanto, também reproduz o racismo como prática política e ideológica.

A naturalização de situações como essa permitem que o racismo mova as estruturas da sociedade em sentido a manutenção da segregação racial, usando o judiciário como ferramenta através da prática da seletividade punitiva, como salienta Silvio Almeida (2019, p. 86): “a lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o Estado.”

3.2 Seletividade Punitiva

É sabido e notável que dentro da própria conduta existem diferentes níveis de delinquência, aquele que avisa a chegada da polícia recebe a mesma punição do que aquele que tem o comando do varejo e também do empresário que financia a produção, sendo aplicada a todas a mesma lei abstrata (ZACCONE, 2015).

O controle punitivo vem sendo usado como forma de controle social através do tempo, mantendo sua seletividade de punição, bem como de vigilância, em todo seu desenvolvimento, como salienta Orlando Zaccone (2015, p. 30):

Para além da função de reprimir a circulação destas substâncias, o sistema penal exercita um poder de vigilância disciplinar, de uso cotidiano, nas áreas carentes, seja restringindo a liberdade de ir e vir naquelas comunidades, através das prisões para averiguação, ou restringindo reuniões e o próprio lazer das pessoas, como na proibição dos “bailes funks”, que a pretexto de reprimir a “apologia ao narcotráfico”, traduz o poder de controle exercido sobre as populações pobres”

É conferido a força policial o “direito” de adentrar em qualquer residência da favela sob a justificativa de que poderia conter substâncias ilícitas no local, entretanto em festas de classe média/alta regadas a drogas não há qualquer interferência policial.

Enquanto ao jovem que possui maior poder aquisitivo é assegurada a justificativa médica que garante que sua punição seja fora dos reformatórios, ao jovem periférico é assegurado destino oposto. Além disso, o número de mortes causada pela tentativa de combate ao tráfico é maior que do uso de narcóticos haja vista a ação violenta da polícia (ZACCONE, 2015).

Nas abordagens policiais além da violência desnecessária em grande parte das abordagens, outros direitos fundamentais são cerceados, haja vista que muitas vezes o domicílio é violado e o celular é vasculhado, mesmo que sem mandado a ser cumprido nesse sentido, como relatado por Luís Carlos Valois (2020, p.467):

Tais abordagens não se dão sem violência. Além da violência intrínseca ao fato de uma pessoa poder vasculhar as roupas íntimas de outra, o ambiente de guerra faz desse encontro entre policial e suspeito um momento de estresse no qual aquele que está armado não pensa duas vezes em abreviar a sua atividade.

O estereótipo de bandido que inicialmente era o reflexo das características dos ex-escravos e seus descendentes ainda se mantém, entretanto, algumas características foram adicionadas com o passar do tempo e se consumou como “funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas e vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda” (ZACCONE, 2015).

O paradigma criminológico que encontramos no tema se estrutura através do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, que se baseia na ideia de que as noções de crimes e criminosos são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social, como o entendimento de Orlando Zaccone (2015, p.42):

Definir politicamente algumas condutas como delitivas; selecionar e estigmatizar criminosos, essas são as reais funções exercidas pelo sistema penal na dimensão estabelecida pela criminologia da reação social, que rompe definitivamente como o paradigma etiológico da criminologia positivista, a qual investiga as causas da criminalidade a partir de definições antropológicas e patológicas centradas no “criminoso”.

A teoria do etiquetamento possui três níveis explicativos e através deles é possível notar que a dita guerra às drogas possui um público-alvo e pouco contribui para a proteção da saúde pública, como bem define Zaccone (2015, p. 45):

a) um nível orientado para a investigação do processo de definição da conduta desviada, ou criminalização primária, que corresponde ao processo de criação das normas penais, em que se definem os bens jurídicos protegidos, bem como as definições

informais apresentadas pelo público, onde se pode incluir a mídia (definições de senso comum);

b) um nível orientado para a investigação do processo de atribuição do *status* criminal, ou processo de seleção ou criminalização secundária, sendo tal o processo de aplicação das normas penais pela polícia e pela justiça, sendo este o momento da atribuição da etiqueta ao desviante (etiquetamento ou rotulação), que pode ir desde a simples rejeição social até a reclusão de um indivíduo em uma prisão ou manicômio;

c) por fim, um nível orientado para a investigação do impacto de atribuição do *status* de criminoso na identidade do desviante, definindo o chamado “desvio secundário”, onde se estuda as “carreiras desviadas”, evidenciando que a intervenção do sistema penal, em especial a prisão, ao invés de exercer um efeito reeducativo sobre o delinquente, acaba na grande maioria dos casos consolidando uma verdadeira carreira criminal.

Como resultado do etiquetamento e da falta de informação sobre as substâncias consideradas ilícitas, se mantém sendo reproduzido através do tempo o discurso moralista e estereotipado acerca de usuários e traficantes, criando um círculo de medo e de políticas públicas punitivas, gerando assim um pânico moral acerca do tema e usando a população jovem negra de bode expiatório, como ressalva Salo de Carvalho (2020, p.555): “o que resta de seletivo no direito penal é que há uma aleatoriedade recaindo sobre os pobres, as verdadeiras vítimas do sentimento fascista da atualidade. O direito penal da guerra às drogas não é apenas seletivo, ele é *seletivo-aleatório*.”

A sociedade enxerga como sucesso no combate à criminalidade a prisão daquelas pessoas que figuram o imaginário da violência, tendo como resultado o hiperencarceramento que dá ao nosso país o 3º lugar no ranking de países com maior população carcerária no mundo.

O que se tem como ilusão de combate às drogas na realidade tem como resultado o aumento da corrupção policial e o crescimento da criminalidade. A corrupção policial é em parte responsável por perpetuar a discriminação seletiva, uma vez que os que são rotulados como traficantes não passam de pequenos vendedores, não possuem poder aquisitivo para se beneficiar da corrupção ou

prevaricação, uma vez que ao entrarem para a máquina do tráfico se dispõem do único bem de valor que possuem, sua liberdade.

A concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão, é uma realidade. Os veículos de comunicação e a própria polícia, ao difundirem a cultura do medo, tem por hábito relacionar o aumento das prisões e da participação de alguns estratos sociais no tráfico ao aumento da violência. Tal correlação não se faz presente (ZACCONE, 2015, p.116).

Apesar da polícia se vangloriar de suas apreensões, a maior parte delas é feita sob movimento e o acusado não porta arma de fogo e sequer tem participação em ações violentas (ZACCONE, 2015).

A guerra às drogas se tornou na prática uma verdadeira guerra contra os menos afortunados e levou à criminalização da pobreza, em nome do imaginário social que traz o traficante como uma pessoa ruim que lucra às custas da desgraça alheia, como salienta Zaccone (2015).

Os esforços que deveriam ser usados para a prevenção e informação como modo de diminuição do consumo dos entorpecentes é inteiramente direcionada para a política repressiva, com isso o aparato destinado à repressão dos entorpecentes faz com que outros crimes sejam menos investigados e conseqüentemente punidos (BOITEUX, 2006).

A seletividade na distribuição do *status* de delinquente, determina que a criminalidade é um comportamento característico de determinados grupos das camadas mais baixas e marginalizadas, faz com que negros e pobres possuam maiores possibilidades de serem criminalizados mas não necessariamente de delinquir e a pena que deveria ser imposta a todos aqueles que praticam os comportamentos delitivos é executada de forma selecionada.

Todo o desenvolvimento da política repressiva de drogas, além do discurso moralista e conservador, trouxe como objetivo claro desde o princípio a

marginalização e criminalização da população negra através do sistema judiciário e de forma legalizada, “vai fornecer um leitmotiv tanto mais apreciado, porque permite exprimir em um idioma de aparência cívica – garantir a segurança e a tranqüilidade dos cidadãos – a rejeição às reivindicações dos negros” como demonstra Wacquant (apud BOITEUX, 2006, p. 227).

3.3 Biopolítica e Necropolítica

É notável que o poder punitivo não se limita apenas ao sistema legal, haja vista o número de homicídios que circundam a guerra às drogas, o que nos mostra com clareza que o termo não é meramente metafórico, uma vez que sua prática tem resultado no extermínio dos jovens negros.

Como define Achille Mbembe (2018, p.5): “Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”, o impacto da aplicação da lei penal sob a realidade da população periférica é a clara manifestação da soberania do Estado.

A morte violenta faz parte de um instrumento que chamamos de biopolítica, que permite ao Estado um controle biológico da população que utiliza de instituições como a saúde pública, a educação e o judiciário para controlar os corpos, através dele o Estado decide quem vive e quem morre. O critério utilizado nessa decisão é o da raça, sendo assim o racismo passa a regular como o biopoder será aplicado, mesmo que o indivíduo possa ser produtivo passa a ser ponderado o interesse de que ele viva, não só um indivíduo mas também todos aqueles que dividem as mesmas características biológicas (MBEMBE, 2018):

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura

biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo” (MBEMBE, 2018, p.17)

A necropolítica é o exercício do biopoder e tem como objetivo o extermínio de populações, que tem como estratégia a dominação territorial e pode determinar em que momento o estado de exceção será executado (MBEMBE, 2018).

O estado de exceção se apresenta em estados totalitários e de extermínio, apesar de vivermos numa democracia e nos ser assegurado constitucionalmente direitos como à vida, à igualdade, à dignidade e à segurança, os números de homicídios da população negra nos mostra que vivemos em estado de exceção.

Anteriormente a escravidão tirou da população negra o direito a personalidade, tratando-os como mera mercadoria e força de trabalho, o que se manteve através dos anos por meio das políticas públicas adotadas pelo Estado que legitimam a dominação, subjugação e eliminação dos corpos de pessoas negras, conforme se verifica:

Para mim, isso é parte do legado da escravidão e da segregação racial, que fez os negros acreditarem que eles próprios são criminosos. Você quase tem que provar que a pessoa que foi morta não era uma criminosa para que a comunidade sinta alguma empatia por ela. Quando as pessoas são classificadas como criminosas, a sociedade não se sente obrigada a pensar quais são as causas disso. (MELO apud FERRUGUEM, 2019, p. 94)

É notório que o mundo se encontra organizado de forma desigual e que a distribuição de riquezas e de violência se encontram proporcionalmente distribuídas, quanto mais pobre mais violência se é submetido, como salienta Daniela Ferrugem (2019): “Há uma política, que como já dissemos, não é só ancorada em leis, mas também por práticas discursivas que antecedem e justificam as violações de Estado.”

É importante evidenciar que apesar de ser intitulada como uma guerra às drogas estamos falando de um combate contra pessoas, tendo um inimigo a ser combatido, a quem será direcionada todo o arsenal de guerra.

Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como “traficantes”, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia mas sim militarmente “conquistado” e ocupado. (KARAM apud FERRUGEM, 2019, p. 83)

Apesar do Rio de Janeiro ser o maior representante dessa política de combate às drogas, ela tem gerado efeitos negativos em todas as regiões do país. Segundo o Atlas da Violência (2018) no ano de 2016 ocorreram 62.517 homicídios no país, sendo que desses 42.354 eram pessoas negras, representando 67,75% do total, sendo 33.590 das vítimas jovens de 15 a 29 anos. Quando se trata de homicídios em ações de intervenção policial não se tem registros confiáveis uma vez que o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) apresenta apenas 1.374 casos e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública estima que sejam pelo menos 4.222 vítimas (CERQUEIRA et al, 2018).

Em 2015 fora instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito dos Assassinatos de Jovens (CPIADJ) de autoria da Senadora Lídice Mata (PSB/BA) e tinha como objetivo identificar as causas e os principais responsáveis pela violência letal que tem atingido nossa juventude, assim como definir meios de prevenção e combate do problema (BRASIL apud FERRUGEM, 2019, p. 86).

Por meio de audiências públicas, coleta de dados, testemunho de mães das vítimas e constatou o que já era esperado que: “[...] apurou que o verdadeiro massacre que vitima meninos e meninas se concentra na juventude negra, vítima principalmente da ação e inação do Estado brasileiro que nega seu racismo” (BRASIL apud FERRUGEM, 2019, p. 86).

Quando se trata de guerra às drogas há a junção de racismo e ódio de classe, esses marcadores definem quem serão afetados por essa guerra, sendo que o maior índice se dá por meio de dois canais, um direto e indireto. O canal indireto está associado ao fato de afrodescendentes possuírem menor condição socioeconômica, que segue como legado da escravidão e do racismo no mercado de trabalho. Já o canal direto está associado ao racismo, que subjuga a raça negra como inferior e menos valiosa, e também ao racismo estrutural em que as instituições e organizações do Estado reforçam esses estigmas (CERQUEIRA; COELHO apud FERRUGEM, 2019, p. 86).

Um caso particular de racismo institucional envolve o funcionamento das polícias em muitas localidades do país. Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto do cidadão e, portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física. No entanto, não é difícil colecionar situações em que as abordagens policiais e o uso excessivo da força são totalmente diferenciados quando as relações se dão com cidadão negros. (CERQUEIRA; COELHO apud FERRUGEM, 2019, p. 86).

Conclui-se que:

Nossos trabalhos revelaram que a violência letal que atinge nossos jovens, em sua maioria negros e pobres, demonstrando que a atuação dos nossos órgãos de segurança pública, em especial a das polícias civil e militar, deve ser repensada. Isso porque, conforme verificado durante a realização dos trabalhos desta comissão, o braço armado do Estado tem se mostrado o responsável por parte desse verdadeiro genocídio (CERQUEIRA; COELHO apud FERRUGEM, 2019, p. 86).

A CPIADJ concluiu que o racismo no Brasil, por meio das políticas públicas adotadas e a posição da população em negar a existência do mesmo, mantém as condições para a manutenção da hierarquia racial, que naturaliza que as pessoas

negras estejam sujeitas a maior vulnerabilidade social, sendo mais propensos a serem presos e mortos. (FERRUGEM, 2019, p. 93).

CONCLUSÃO

Como pode-se extrair da análise de desenvolvimento histórico, a desigualdade racial no Brasil nasceu juntamente com a nossa identidade nacional e como resultado disso, temos um imenso legado de discriminação e violência.

Quando se trata de violência, estamos falando não só da violência física e letal a que essa parcela da população é submetida, mas também a crueldade de se estar em desvantagem em todos os âmbitos da vida, uma vez que lhes falta direitos básicos, como saúde, educação, saneamento básico, emprego, moradia e renda.

O racismo estrutural move todas suas estruturas e instituições para que se mantenha o status quo para aqueles que são privilegiados, permitindo que os negros sigam sendo subjugados meramente pelas características que os conecta.

Desta forma, o Direito Penal, em especial a legislação de repressão às drogas, vem sendo usada sob o palio do racismo estrutural com o objetivo de manter a população negra segregada e sob o discurso de que a conduta do tráfico é extremamente violenta e perigosa tem se justificado a aplicação da violência letal sobre eles.

Ainda que impere o discurso utópico de que nossa sociedade não é racista e que vivemos em igualdade, os resultados da aplicação dessa política são incontestáveis e deixam claro o exercício do biopoder do Estado através da aplicação da necropolítica.

REFERÊNCIAS

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, ed. 2, n.p, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/download/3953/2742>> Acesso em: 05 mai. 2020.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 273 folhas. São Paulo. Universidade de São Paulo. 2006.

BOITEUX, Luciana. Drogas e Cárcere: Repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. **IBCCRIM**, 2014. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/349355916/Drogas-e-Carcere-Colecao-monografia-Artigo-Luciana-Boiteux-UFRJ>> Acesso em: 23 jun. 2020.

BOITEUX, Luciana. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os custos Humanos e Econômicos da Atual Política no Brasil. **Academia.edu**, 2013. disponível em: <https://www.academia.edu/5205333/A_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e_econ%C3%B4micos_da_atual_pol%C3%ADtica_do_Brasil_2013> Acesso em: 28 jun. 2020.

BOITEUX, Luciana. Direitos Humanos e Convenções Internacionais de Drogas: Em busca de uma Razão Humanitária nas Leis de Drogas. **Academia.edu**. 2016, disponível em: <https://www.academia.edu/34453247/DIREITOS_HUMANOS_E_CONVEN%C3%A7%C3%B5ES_INTERNACIONAIS_DE_DROGAS_Em_Busca_de_uma_Raz%C3%A3o_Humanit%C3%A1ria_nas_Leis_de_Drogas_2014> Acesso em: 13 jul. 2020.

BOTELHO, Adauto; PERNAMBUCO, Pedro. O Vício da Diamba. **Maconha**: Coletânea de estudos brasileiros, Rio de Janeiro, , p. 25-28, 1958. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1940)**. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília: DF: Senado, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0385.htm> Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 nov. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.cias.>> Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm> Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 27 jun. 2020.

CRUZ, José. Corregedor abre procedimento para apurar conduta de juíza do Paraná. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], p. s.p, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/corregedor-abre-procedimento-apurar-conduta-juiza-pr>> Acesso em: 10 out. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 10 de ago. de 2020.

IPEA. **Atlas da Violência**. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Acesso em 25 set. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo:Edições, 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. **Canabis brasileira (pequenas anotações)** – Publicação nº 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia., 1959.

VALOIS, Luis Carlos. **Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. São Paulo:D'Plácido, 2020.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada. Quem são os traficantes de drogas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.